



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.253-A, DE 2007

(Do Sr. Antônio Roberto)

Estabelece a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES)

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta;

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática.

Parágrafo único. São princípios dessa Política:

I - promover a preservação e a conservação da biodiversidade das águas continentais, interiores e marinha brasileira;

II - estimular a gestão e o uso integrado dos recursos hídricos, da flora e da fauna aquáticas;

III - o cumprimento da função social e econômica da pesca;

IV - garantir a exploração sustentável dos recursos pesqueiros nacionais

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - biodiversidade aquática: a fauna e a flora, incluindo-se ainda as espécies nativas e migratórias, que tenham parte de seu ciclo biológico ocorrendo no ambiente aquático;

II - recursos pesqueiros: elementos da fauna e flora que tem na água o seu meio de vida mais freqüente e que são utilizados direta ou indiretamente pelo homem;

III - indústria pesqueira: o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de recursos aquáticos vivos para fins comerciais;

IV - embarcação de pesca: a embarcação que se dedique exclusiva e

permanentemente à pesca, transformação ou pesquisa de recursos pesqueiros;

V - aquicultura: a atividade destinada a criação ou reprodução, para fins econômicos, sociais, científicos ou ornamentais de recursos aquáticos.

Art. 3º Cumpre ao Poder Executivo:

I - determinar medidas necessárias à gestão e a conservação da biodiversidade aquática;

II - incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos aquáticos e ambientes associados, com produtividade econômica e equitatividade social;

III - promover a educação ambiental nos aspectos relativos à preservação e à conservação da biodiversidade aquática e ambientes associados, assim como ao uso sustentável dos seus recursos naturais;

IV - incentivar e apoiar programas de educação das comunidades, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa da biodiversidade aquática e do uso sustentável dos seus recursos naturais.

V - resguardar e valorizar os aspectos culturais da pesca;

VI - fomentar a pesquisa aplicada ao levantamento e ao manejo da biodiversidade aquática brasileira e à gestão do uso dos seus recursos, de forma a garantir a reposição e a perpetuação das espécies;

VII - fomentar a aquicultura sustentável;

VIII - disciplinar as formas e métodos de exploração dos recursos aquáticos;

IX - estabelecer formas para a reparação de danos a recursos aquáticos e ambientes associados;

X - incentivar o turismo ecológico;

XI - promover a gestão participativa.

Art. 4º A gestão, o uso e a exploração da biodiversidade aquática devem ser feitos de maneira sustentável, de forma a garantir a sua manutenção e a conservação dos ecossistemas nos quais se insere.

Art. 5º As atividades de captura, beneficiamento, processamento, transporte, desembarque e comercialização dos recursos aquáticos, não devem contribuir para a degradação do meio ambiente, nem causar danos à saúde humana.

Art. 6º Compreende-se como pesca todo o ato tendente a capturar, extrair ou recolher organismos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Parágrafo único. A atividade pesqueira compreende todo o processo de exploração dos recursos aquáticos, nas fases de pesca, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, a pesca se classifica como:

I - comercial, com os seguintes tipos:

a) comercial profissional, quando praticada a captura de pescado do ambiente natural para a comercialização de toda ou parte da produção capturada por trabalhadores que tenham nessa atividade sua profissão ou meio principal de geração de renda;

b) comercial ribeirinha, quando for praticada a captura de pescado do ambiente natural para a comercialização de parte da produção capturada por residentes, na área de seu domicílio, e que tenham a pesca como atividade secundária de geração de renda.

II - esportiva, quando praticada na modalidade de competição promovida por entidade legalmente organizada, com a autorização do órgão competente e de acordo com as normas por ele estabelecidas, e com a finalidade de lazer quando praticada por não residentes;

III - de despesca, quando destinada à captura do produto da piscicultura e da aquicultura confinadas;

IV - recreativa, quando praticada por residentes com a finalidade de lazer não competitivo, autorizada pelo órgão competente;

V - de subsistência, quando praticada por pessoa carente, nas imediações de sua residência, destinada ao sustento da família;

VI - científica, quando praticada para fins de pesquisa, por técnicos ou cientistas devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 8º Fica vedada a exploração comercial do produto da pesca, excetuado o proveniente da pesca comercial e o da despesca.

Art. 9º O exercício das diversas modalidades de pesca, exceto a de subsistência, está sujeito a obtenção de inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente, e no caso da aquicultura, a respectiva licença ambiental, cujas validades serão definidas em regulamento,

Parágrafo único - A Permissão para pesca comercial em águas

interiores será especificada para cada bacia hidrográfica.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que explora a biodiversidade aquática deverá fornecer, sempre que solicitado por órgão competente do SISNAMA, informações sobre a exploração realizada.

Art. 11. O responsável pela implantação e operação de barragens e represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a adotar medidas de conservação da biodiversidade aquática.

Art. 12. Serão determinadas pelo órgão do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, medidas de proteção da biodiversidade aquática em qualquer empreendimento ou atividade que implique a alteração de regime de curso d'água, alteração da dinâmica oceanográfica ou da geomorfologia costeira.

Parágrafo único - as medidas de proteção deverão preservar a conectividade ecossistêmica entre os diferentes ambientes utilizados pelas espécies ao longo de seu ciclo de vida.

Art. 13. O Plano de Recursos Hídricos previsto na Lei n 9.433, de 8 de janeiro de 1997, deve abranger os aspectos relativos à conservação da biodiversidade nas bacias hidrográficas.

Art. 14. Aos infratores ao disposto nesta lei, serão aplicadas, independente das ações penais ou civis cabíveis, as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas demais sanções previstas em regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente os recursos hídricos no nosso País, vem sendo objeto dos mais diversos tipos de agressões ambientais, que diretamente influenciam negativamente na biodiversidade aquática, pressionando os estoques dos recursos pesqueiros

Assim o aumento do processo de desmatamento nas margens dos rios, que ocasionam o assoreamento; os despejos dos diversos tipos de efluentes industriais e esgoto doméstico, sem o devido tratamento; a ocorrência de acidentes ambientais com o derramamento de produtos tóxicos; a maximização da atividade agrícola, com o uso extensivo e abusivo de agrotóxicos nas proximidades dos espelhos d'água, que ocasionam, inclusive, a contaminação do lençol freático; o aumento da atividade de mineração e garimpo, com a utilização crescente de mercúrio; o aumento das captações de água clandestina para desedentação animal e humana e irrigação; a introdução de espécies exóticas e o aumento da pesca predatória; a construção de barragens para a geração de energia elétrica e outras obras de infra-estrutura; certamente contribuíram para o agravamento do quadro da perda da diversidade aquática, haja vista o aumento da poluição hídrica, a contaminação, a eutrofização, o assoreamento, a diminuição dos estoques, o desequilíbrio ecológico, a alteração de vazão e da disponibilidade hídrica, dos espelhos d'água.

Esta situação é facilmente comprovado, tendo em vista as inúmeras pesquisas sobre o assunto, dando conta principalmente da diminuição qualitativa e quantitativa dos estoques pesqueiros, em função das agressões elencadas acima.

Com o advento do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, espera-se um incremento da pressão sobre os recursos hídricos, com a

construção e melhoria de diversos portos e hidrovias; com a construção de Usinas Hidrelétricas e de outras obras não menos impactantes, que terão consequências diretas e indiretas nos recursos hídricos, tais como: a construção de estradas, ferrovias, linhas de transmissão e pontes. Outros projetos especiais, tais como o Projeto de Interligação da Bacia do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional, também demandarão a tomada de medidas preventivas e corretivas, visando a diminuição e a mitigação dos efeitos negativos à biodiversidade aquática afetada.

Finalizando, justificamos ainda a presente proposição, em função da existência de um vácuo legal, especificamente sobre a conservação da biodiversidade, apesar da ampla legislação existente sobre a pesca e recursos hídricos.

Assim, a presente proposição ao tempo em que propõe uma política específica voltada para a conservação da biodiversidade aquática, vem somar com os demais instrumentos vigentes, complementando-os e tornando, desta forma, a gestão dos recursos hídricos, como um todo, mais efetiva, em termos da sua proteção ambiental e da sua utilização racional.

Finalmente, faço consignar que a elaboração da presente proposta, contou com a participação informal da equipe de técnicos da Coordenadoria de Ordenamento Pesqueiro, da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros do Ibama.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2007.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO

PV-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o Inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece princípios relativos à Política de Conservação da Biodiversidade Aquática, define conceitos pertinentes a esse tema, como também relacionados à pesca e à aquicultura, estabelece normas relativas a essas atividades, relaciona atribuições de competência do Poder Executivo, determina a adoção de medidas de conservação da biodiversidade aquática quando da construção ou operação de barragens e outros

empreendimentos ou atividades que alterem o regime hídrico de rios, a dinâmica oceanográfica ou a geomorfologia costeira, e dá outras providências.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado Antônio Roberto afirma que os recursos hídricos, no Brasil, têm sofrido diversas formas de agressão ambiental, que resultam, entre outros aspectos, em poluição, contaminação, eutrofização e assoreamento dos cursos de água, desequilíbrio ecológico e prejuízos à biodiversidade aquática. A redução quantitativa e qualitativa dos recursos pesqueiros seria uma das manifestações mais evidentes dos referidos problemas. Identificando a existência de um vácuo legal, relativo à conservação da biodiversidade, em meio à legislação em vigor, o autor da proposição em causa preconiza o estabelecimento de norma legal específica, visando promover a utilização racional dos recursos hídricos e a proteção ambiental.

O projeto de lei sob análise faz remissão à Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e à Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem, todavia, alterar essas normas legais.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL n.º 1.253, de 2007, deverá ser apreciado, de forma conclusiva (art. 24, II, do R.I.C.D.), pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do R.I.C.D.). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.253, de 2007, estabelece a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática, que deve aplicar-se nos rios, lagos e no mar territorial brasileiro, promovendo a gestão e o uso integrado de recursos hídricos, flora e fauna aquáticas; o cumprimento da função social e econômica da pesca e a exploração sustentável desses recursos naturais.

A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, norma de abrangência internacional assinada por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, e

aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 2, de 1994, tem os seguintes objetivos e princípio:

“Artigo 1 – Objetivos – Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

.....

Artigo 3 – Princípio – Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”.

A Constituição Federal e diversas normas legais brasileiras tratam de questões pertinentes aos temas da conservação da diversidade biológica e da utilização sustentável de seus componentes. Destacamos, a seguir, dispositivos da Carta Magna e algumas normas legais, cuja consideração se faz necessária, na apreciação da matéria:

- Constituição Federal, que, em seu art. 225, estabelece: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*; especificando, nos incisos do § 1º desse artigo, as providências a cargo do poder público que visam assegurar a efetividade desse direito;
- Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967: é o mais antigo e o principal diploma legal em vigor, relativo à pesca. Ali se definem os aspectos gerais; as modalidades profissional, amadora e científica; as embarcações e empresas pesqueiras; a organização do trabalho a bordo; as permissões, proibições e concessões; as categorias ou agentes do setor produtivo que dependem de

prévio registro ou permissão para o exercício da atividade pesqueira; a aqüicultura; a exploração de outros animais e vegetais aquáticos; os incentivos fiscais; a fiscalização, infrações e penas;

- Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei n.º 7.661, de 16 de maio de 1988: institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências;
- Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000: regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997: institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. O art. 13 do PL n.º 1.253, de 2007, faz remissão a essa Lei, determinando a abrangência de aspectos relativos à conservação da biodiversidade nas bacias hidrográficas pelo Plano de Recursos Hídricos;
- Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Dá amparo legal às ações que visam à proteção ambiental, contendo dispositivos específicos referentes à pesca. O art. 14 do PL n.º 1.253, de 2007, faz remissão a essa Lei, determinando a aplicação, aos infratores, das sanções ali previstas;
- Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003: institui a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca, junto à Presidência da República, e estabelece suas atribuições.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro já contempla de forma bastante abrangente questões que são objeto do projeto de lei sob análise. A Lei n.º 9.985, de 2000, define com precisão os conceitos de diversidade biológica, conservação e uso sustentável, assim como o Decreto-Lei n.º 221, de 1967, define a

pesca, suas modalidades, e trata de grande parte das matérias presentes na proposição. Inovando, todavia, o projeto:

- a) preconiza a tomada da bacia hidrográfica como unidade de referência para a concessão das licenças de pesca comercial em águas interiores, que melhor seriam ditas continentais;
- b) determina que os planos de recursos hídricos, previstos na Lei n.º 9.433, de 1997, abranjam aspectos relativos à conservação da biodiversidade; e
- c) incumbe órgão do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, de determinar medidas de proteção da biodiversidade aquática em qualquer empreendimento ou atividade que implique a alteração de regime de curso de água, alteração da dinâmica oceanográfica ou da geomorfologia costeira.

Entendemos que, embora meritório, o PL n.º 1.253, de 2007, poderia ser aprimorado, por meio de um substitutivo. Oferecemo-lo à consideração desta Comissão, destacando, entre as diversas providências ali contidas, as seguintes:

- a) altera-se e aprimora-se o Decreto-Lei n.º 221, de 1967, e incluem-se artigos específicos na Lei n.º 6.938, de 1981, e na Lei n.º 9.433, de 1997, concorrendo para que o princípio do uso sustentável dos componentes da diversidade biológica norteie as ações relativas ao ordenamento pesqueiro e outras atividades econômicas;
- b) inserção de dispositivos específicos, na legislação brasileira, relativos a: pesca artesanal, pesca de subsistência, exploração sustentável dos recursos pesqueiros, manutenção da biodiversidade, cumprimento das funções social e econômica da pesca, entre outros;
- c) manutenção dos conceitos e definições em vigor, presentes na legislação ambiental brasileira, salvo nos casos em que haja necessidade de atualização;
- d) revogação de dispositivos anacrônicos contidos no Decreto-Lei n.º 221, de 1967, remetendo-se as sanções à Lei n.º 9.605, de 1998;
- e) desnecessidade de criação de uma Política de Conservação da Biodiversidade Aquática, entendendo que seus princípios já estão contidos na Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei n.º 6.938, de 1981.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do PL n.º 1.253, de 2007, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2007

Altera o Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967; a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981; e a Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Para os efeitos deste Decreto-Lei, entende-se por:

I – pesca: todo ato tendente a capturar, extrair ou recolher organismos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida;

II – aquicultura: cultivo ou criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

III – maricultura: aquicultura realizada em ambiente marinho;

IV – despesca: captura de organismos criados ou cultivados em estação de aquicultura ou maricultura;

V – recursos pesqueiros: elementos da fauna e flora que têm na água o seu meio de vida mais freqüente e que são utilizados direta ou indiretamente pelo homem;

VI – biodiversidade ou diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

VII – uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Parágrafo único. A atividade pesqueira compreende todo o processo de exploração dos recursos pesqueiros, nas fases de pesca, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa.” **(NR)**

“**Art. 2º** A pesca pode efetuar-se com as seguintes finalidades:

I – comercial, quando pratica por pescador profissional, tendo por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor;

II – recreativa ou desportiva, quando praticada por pescador amador, com a finalidade de lazer ou desporto, e não poderá, em nenhuma hipótese, importar em atividade comercial;

III – científica, quando praticada por pessoa habilitada, para fins de pesquisa;

IV – de subsistência, quando praticada por pessoa carente, sendo o produto dessa pesca exclusivamente destinado à alimentação própria ou de sua família.

§ 1º Considera-se artesanal a pesca comercial praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, com meios de produção próprios, individualmente ou em regime de economia familiar, ou com auxílio eventual de parceiros, sem vínculo empregatício.

§ 2º Somente podem ser objeto de exploração comercial o produto da pesca comercial e o da despesca de estações de aquicultura ou maricultura.

§ 3º Qualquer modalidade de pesca, exceto a de subsistência, somente poderá ser exercida mediante a obtenção, pelo pescador, junto ao órgão competente, de inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão ou, no caso da aquicultura, da respectiva licença ambiental.

§ 4º A validade dos documentos a que se refere o § 3º deste artigo será definida em regulamento.

§ 5º A permissão para pesca comercial em águas continentais será específica para cada bacia hidrográfica.” **(NR)**

“Art. 3º-A. A gestão, o uso e a exploração dos recursos pesqueiros devem ser feitos de maneira sustentável, de forma a garantir a manutenção da biodiversidade, a conservação dos ecossistemas nos quais se inserem e o cumprimento das funções social e econômica da pesca.”
(NR)

“Art. 3º-B. A pessoa física ou jurídica que explora a biodiversidade aquática deverá fornecer, sempre que solicitado por órgão competente integrante do SISNAMA, informações sobre a exploração realizada.” (NR)

.....

“Art. 18.

§ 1º

§ 2º As atividades de captura, beneficiamento, processamento, transporte, desembarque e comercialização dos recursos pesqueiros não devem contribuir para a degradação do meio ambiente, nem causar danos à saúde humana.” (NR)

.....

“Art. 29.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual, cujo valor será estabelecido em regulamento, segundo as modalidades: desembarcada, embarcada ou subaquática.

.....” (NR)

.....

“Art. 36. O responsável pela implantação ou operação de represas em cursos de água, além de outras disposições legais, é obrigado a adotar medidas de proteção à fauna e conservação da biodiversidade aquática.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna e conservação da biodiversidade aquática em quaisquer obras que importem alteração do regime dos cursos de água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.” (NR)

.....

“Art. 40. O exercício da pesca subaquática é restrito a amadores que se dediquem a esse desporto, devidamente licenciados pelo órgão competente.

Parágrafo único. A pesca subaquática somente pode ser praticada por meio de mergulho em apnéia.” (NR)

.....

“Art. 55. Aos infratores do disposto neste Decreto-Lei aplicam-se, sem prejuízo de ações penais ou cíveis cabíveis, as sanções previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e as demais sanções previstas em normas legais relativas ao uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente e à navegação.” (NR)

.....

“Art. 91. Cumpre ao Poder Público:

I – providenciar ou estimular a criação de:

a) cooperativas de pesca nos núcleos pesqueiros, ou junto às atuais Colônias de Pescadores;

b) postos e entrepostos de pesca nas principais cidades litorâneas ou ribeirinhas;

II – determinar medidas necessárias à gestão e à conservação da biodiversidade aquática;

III – estimular a gestão e o uso integrado dos recursos hídricos, da flora e da fauna aquáticas;

IV – incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos aquáticos e ambientes associados, com produtividade econômica e equitatividade social;

V – promover a educação ambiental nos aspectos relativos à preservação e à conservação da biodiversidade aquática e dos ambientes associados, assim como o uso sustentável dos recursos naturais;

VI – incentivar e apoiar programas de educação das comunidades, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa da biodiversidade aquática e do uso sustentável dos recursos naturais;

VII – resguardar e valorizar os aspectos culturais da pesca;

VIII – fomentar a pesquisa aplicada ao levantamento e ao manejo da biodiversidade aquática brasileira e à gestão do uso dos seus recursos, de forma a garantir a reposição e a perpetuação das espécies;

IX – fomentar a aquicultura sustentável;

X – disciplinar as formas e métodos de exploração dos recursos aquáticos;

XI – estabelecer formas para a reparação de danos a recursos aquáticos e ambientes associados;

XII – incentivar o turismo ecológico;

XIII – promover a gestão participativa.” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do artigo 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Serão determinadas pelo órgão do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental medidas de proteção da biodiversidade aquática em qualquer empreendimento ou atividade que implique a alteração de regime de curso de água, alteração da dinâmica oceanográfica ou da geomorfologia costeira.

Parágrafo único. As medidas de proteção deverão preservar a conectividade ecossistêmica entre os diferentes ambientes utilizados pelas espécies ao longo de seu ciclo de vida.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido de um inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XI – aspectos relativos à conservação da biodiversidade nas bacias hidrográficas.” (NR)

Art. 4º Revogam-se os artigos 56 a 90 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.253/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Antônio Andrade, B. Sá, Beto Faro, Cezar Silvestri, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Melo, Flávio Bezerra, Humberto Souto, Jusmari Oliveira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos Melles, Edio Lopes, Lázaro Botelho, Marcelo Melo, Nelson Meurer, Osvaldo Reis e Veloso.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
